

PARQUE INDUSTRIAL BANDEIRANTES E A INOPERÂNCIA DO PODER PÚBLICO LOCAL

Eliana Alves Mantovani¹
Marli S. Nunes²

RESUMO: Ao ter como referência a não-efetividade da política urbana do Município de Maringá, em relação à realidade urbana local e à legislação que a regulamenta, pode-se observar que a ineficácia desta política, tem-se traduzido em um flagrante desrespeito à comunidade local e ofensa a um dos princípios fundamentais da Carta Magna, que é o da dignidade da pessoa humana. A não-implementação da referida política vem dificultando ou, até mesmo, impedindo empresários de investir no Município, inviabilizando a geração de empregos e renda e caminhando, assim, na via inversa do que requer a realidade atual e do que preceitua a Constituição Federal, no que tange à redução das desigualdades sociais.

PALAVRA CHAVE: Função social da propriedade urbana; políticas públicas urbanísticas; dignidade da pessoa humana.

BANDEIRANTES INDUSTRIAL PARK AND THE LOCAL GOVERNMENT LACK OF ACTION

ABSTRACT: Having as reference the lack of action in relation to the urban policies in the city of Maringá, and also in relation to local urban reality and the legislation that regulates it, it is possible to observe that this policy ineffectiveness has been translated into a fragrant disrespect to the local community and an offense to one of the fundamental principles of the *Magna Carta*, that is, the human being dignity. The non-implementation of these policies, have been making difficult, and even depriving, the private initiative the opportunity to invest in

^{1,2} Acadêmicas do Curso de Graduação em Direito do CESUMAR – Centro Universitário de Maringá

the City hindering the generation of new jobs and income, leading to the opposite of what the present reality and the Federal Constitution requires in respect to the reduction of social inequalities.

KEYWORDS: Social Fund for Urban Property; urban public policies; human beings dignities.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A correlação entre os serviços públicos essenciais e sua efetividade ante o princípio da dignidade humana é assunto extenso e de essencial importância para o Direito.

Hodiernamente, há extensa preocupação quanto à eficiência do Poder Público em buscar e criar soluções que possam minimizar e corrigir os obstáculos no acesso à infra-estrutura básica, indispensável ao desenvolvimento econômico.

O texto constitucional, em vários artigos, assim como a literatura jurídica, constitui objeto desta análise, que investiga a viabilização da justiça social e a qualidade de vida oferecida pela Prefeitura no local destinado à aglomeração das indústrias da cidade de Maringá.

Sob a perspectiva do sistema implantado no Parque Industrial Bandeirantes, foram observadas a ausência de suporte público fundamental e as conseqüências que se sobrepõem em seus diversos matizes, impedindo a sedimentação do crescimento, a implementação da tecnologia e, por conseguinte, a geração de renda e emprego.

A inter-relação entre o sistema organizacional público municipal e a atual situação dos bairros que o compõem apresenta discrepâncias que corroboram a vulnerabilidade da população e sua incapacidade de repelir as injustiças a que está submetida.

Embora a temática sobre justiça social seja ampla e complexa, esta pequena ponderação tem por escopo uma reflexão sobre a realidade industrial de Maringá, o valor da propriedade no âmbito social e a importância dos efeitos do princípio basilar da dignidade humana.

2. A DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO SOCIAL

A nossa Constituição proclama a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III CF), abrangendo um conjunto de direitos, entre os quais podemos destacar os direitos sociais, como serviços públicos indispensáveis à vivência digna (art. 2º, incisos I e V da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade).

KANT (s.d., 39) afirma que “[...] o homem é, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Tomar o homem como fim em si mesmo e a existência do Estado em função dele quer dizer que se tem que buscar, obrigatoriamente, o bem-estar dos indivíduos. No entanto, esta concepção personalista procura compatibilizar os valores individuais e coletivos e, desta forma, a correta estrutura social. Nesta perspectiva, deve-se procurar o valor supremo da democracia.

Então, a soberania popular se impõe através do princípio da dignidade e, por conseguinte, da afirmação da integridade da pessoa mediante mecanismos de sociabilidade e desenvolvimento econômico que demandam o suporte de serviços públicos essenciais.

Os direitos fundamentais apoiados no princípio da dignidade humana traduzem a repulsa constitucional às práticas dos operadores do poder público que expõem o ser humano à posição de desigualdade, privando-o dos meios necessários à sua manutenção. Destarte, uma política coerente com a base de nossa Constituição implicaria implantar nos bairros, sobretudo naqueles destinados ao trabalho, estrutura adequada para a locomoção das pessoas.

O bem-estar da coletividade está diretamente relacionado ao tratamento público dedicado a ela. Desta forma nos depararemos com a impossibilidade de haver uma comunidade produtiva, desfrutando satisfatoriamente do lugar em que trabalha, se lhe for negado um direito fundamental. Nesse sentido, o art. 2º, inciso X da Lei 10.257/01 estabelece a imperiosidade da ordenação dos gastos públicos e seu direcionamento de forma que seja privilegiada a aplicação de recursos em projetos que resultem em avanços do bem-estar da coletividade.

Uma sociedade moderna e desenvolvida conta com o respaldo da estrutura pública, e isto constitui característica peculiar da industrialização de qualquer país. No caso em estudo, o que se verifica é uma falta de conexão entre a indústria implantada e o apoio estatal, que é essencial à sobrevivência de qualquer ramo de negócio.

Oferecer a um parque industrial urbanismo congruente com os valores que movimenta, afora o fato de ser um meio de promover vendas, é também estratégia para o planejamento do crescimento da cidade. A convergência de projetos que busquem a estruturação de uma zona de indústrias comporta, portanto, maiores benefícios, pois, além de disponibilizar boa qualidade de vida aos trabalhadores que por ali circulam, proporciona também a valorização urbana.

3. A PROPRIEDADE COMO ÍCONE DO PLANEJAMENTO SOCIAL

A Lei 10.257/2001, no art. 2º, estabelece que planejar adequadamente o progresso das atividades econômicas do Município é evitar e corrigir distorções do crescimento urbano. Nesse sentido, há ainda o respaldo de nossa Carta Maior, que estabelece, no art. 170, inc. III e VII, os princípios econômicos da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais, respectivamente. Portanto, como exigência fundamental, deve-se assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento econômico.

Criar espaços urbanos inadequados, que não ofereçam condições de vida saudável e bem-estar aos munícipes, sobretudo quando se trata de um espaço destinado à industrialização, é assumir despesas sem o retorno financeiro correspondente.

Desta forma, não cabe falar em planejamento social dissociado das funções inerentes da propriedade. É imprescindível a preocupação com a qualidade das vias de acesso e dos transportes de pessoas e de produtos, afinal, uma infra-estrutura apropriada é pré-requisito para um empreendimento bem-projetado. MARX (1979) escreveu: *“As relações sociais são inteiramente interligadas às forças pro-*

dutivas. Adquirindo novas forças produtivas, os homens modificam seu modo de produção, a maneira de ganhar a vida, modificam todas as relações sociais". Diante disto, cremos que o uso adequado do solo favorece a expansão da sociedade, à medida que propicia um desagramento do processo de exclusão social e compatibiliza o bem-estar coletivo com o crescimento urbano.

Para atender à função social, a propriedade está condicionada a servir ao bem-estar das pessoas. Neste sentido, FACHIN (1988: 18) se manifesta: “[...] *o grau de complexidade hoje alcançado pelo instituto da propriedade deriva indisfarçavelmente do grau de complexidade das relações sociais*”. Sob este ponto de vista, o pólo industrial implantado em nossa cidade deveria ter recebido serviços básicos de interesse público e indispensáveis à convivência humana digna. Logo, parece-nos que, preliminarmente ao estabelecimento de uma zona industrial, é prioritário que se assegure que as vias de acesso da população aos imóveis tenham, pelo menos, pavimentação asfáltica.

MEIRELLES (2004: 311) observa que: “*A atribuição primordial da Administração Pública é oferecer utilidade aos administrados, não se justificando sua presença senão para prestar serviços à coletividade*”. Assim, o adequado planejamento da cidade, além de atender à conveniência social, executa a principal função do Município, que é a utilidade pública.

Ainda que a captação de recursos no município seja escassa, proporcionar um zoneamento funcional com construção e ocupação do solo em harmonia com o valor social da propriedade é uma postura que pode resultar em amplo desenvolvimento, tanto no aspecto social quanto no econômico. Nesta expectativa, é oportuno salientar que esta progressão resultaria em maiores ganhos também para o Poder Público.

4. REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS FORMAIS

Hodiernamente, enfrentamos um grande e negativo impacto social: a inexistência, em nível suficiente, de trabalho para a população.

Destarte, produzir empregos significa diminuir as desigualdades, oferecendo à comunidade condições de viver dignamente. Para a concretização deste ideal, o local destinado à indústria requer a instalação de serviços básicos como asfalto, esgoto e drenagem de águas pluviais, além de outros serviços públicos fundamentais e peculiares ao exercício da função social da propriedade. A nossa Carta Magna coloca sob sua égide esses direitos e expressa, no artigo 170 *caput* e incisos III, VII e IX, que:

A ordem econômica, fundada na valorização de trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios :

[...] III – Função social da propriedade;
[...] VII – Redução das desigualdades sociais;
[...] IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Verificamos que o estabelecimento de uma infra-estrutura adequada é sinônimo de equilíbrio social, pois, além de proporcionar aos cidadãos qualidade de vida, maximiza o crescimento econômico e, ainda, contribui para a erradicação de doenças, bem como previne acidentes que acarretam ao município maior ônus.

Destarte, um bairro destinado a fábricas gera retribuição instantânea, com arrecadação de impostos e geração de empregos; porém quando ele não é dotado serviços públicos condizentes com a função que exerce, míngua-se o desenvolvimento industrial e a possibilidade de equivalência na produção de ganhos ao Município.

A Constituição Federal de 1988 trata da política urbana, visando instituir a justiça social e ordenar os espaços utilizados pelo ser humano para o exercício de funções indispensáveis à sua sobrevivência. O artigo 182 - *caput* - define que: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem

estar de seus habitantes”. Também o artigo 193, que trata da ordem social, dispõe que: “*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*”. Ainda o artigo 196, que trata da saúde, define que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”.

Os dispositivos da nossa Carta Maior demonstram a preocupação do constituinte com o desenvolvimento urbano, com o bem-estar da comunidade e com a ordem pública. Segundo NETO (1998: 42), “*O Estado tem o dever de prestar os serviços públicos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal e por lei*”. Destarte, a lei respalda as atividades que promovam o urbanismo, a funcionalidade, o conforto e a estética do Município.

Não obstante, a tentativa de fomentar o progresso da cidade esbarra em situações extremamente difíceis, como a dos bairros que são instalados pelos municípios sem projetos que prevejam infraestrutura adequada. Em Maringá a situação não é diferente, pois o bairro criado para aglomerar fábricas denominado Parque Industrial Bandeirantes padece do mesmo mal. Embora tenha a relevância formal dos direitos assegurada, esta garantia se torna inócua frente ao descaso da administração municipal, que nega ao cidadão que dali retira sua sobrevivência o direito aos serviços públicos basilares.

A legislação orgânica maringaense define, no artigo 175, que “*O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito a garantia inalienável de: [...] II – Coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde*” (SIC). Ainda assim, verificamos que inexistente a conexão equalizando a realidade e o direito estabelecido, que garantiria o acesso a esses serviços, como evidencia a declaração do Presidente do SAOP (Serviço Autárquico de Obras Públicas), o Sr. Valdécio Barbosa: “[...] *a falta de asfalto em 21 bairros da cidade é decorrência da falta de fiscalização [...]*”. Na mesma entrevista, diz também que: “[...] *muitos dos bairros*

não asfaltados carecem de investimentos no sistema de galerias pluviais para terem condições de receber o pavimento” (CAVAZOTTI, 2004: 04).

Assim, contrariando todos os preceitos (CF/88, Estatuto da Cidade, Lei Orgânica Municipal), verificamos a insuficiência de uma política urbana municipal voltada especificamente para a área industrial-fabril, que constitui um dos mais significativos suportes da economia local. Destaca-se o exemplo do Parque Industrial Bandeirantes, que, em razão da total inoperância do poder público local, sofre as consequências da não-efetividade dos preceitos legais que asseguram a todos os cidadãos condições dignas de existência em todos os aspectos.

O panorama supracitado reflete-se na situação em análise em face da dificuldade de acesso ao referido Parque Industrial, devido à falta de pavimentação asfáltica. Essa ausência de serviços públicos básicos inviabiliza a dinamização dos investimentos e, conseqüentemente, ocasiona a restrição de empregos e de geração de renda, caminhando, assim, na via inversa do que requer a realidade atual e do que preceitua a Constituição Federal quanto à redução das desigualdades sociais.

5. CONCLUSÕES

Deduzimos, no que tange às desigualdades perante a política urbana de nossa cidade, que é mister haver uma ruptura de paradigmas, e isto passa, obrigatoriamente, pelo acesso do cidadão aos serviços básicos destinados a uma sobrevivência digna e condizente com o princípio da dignidade humana.

As deficiências apontadas causam morosidade no progresso econômico; portanto, nesta perspectiva, a implementação dos serviços públicos adequados à zona industrial da cidade seria um impulso ao desenvolvimento da economia.

Os direitos assegurados na Constituição, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município necessitam adquirir efetividade. Isto somente irá ocorrer quando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estiverem aptos à resolução dos problemas que emperram a

urbanização. Requer-se, ainda, que isto seja feito em tempo proporcional às expectativas da demanda.

Constatamos que, isoladamente, a legislação é insuficiente para reverter a realidade precária do Parque Industrial Bandeirantes. Destarte, é imperioso que o Poder Público encontre, de imediato, incentivos para a efetiva revitalização do local, disponibilizando à comunidade condições básicas de urbanização com vista a garantir o escoamento da produção industrial. É oportuno ressaltar que a resolução destas deficiências suscitaria maior densidade de ocupação, visto que um grande contingente de empresas se deslocaria para o bairro.

Embora breve, esta síntese pôde evidenciar que o Município deve orientar-se no sentido de reorganizar a política urbana. É preciso estabelecer estratégias que tenham por escopo a melhoria da qualidade de vida da população maringaense, bem como o desenvolvimento social e econômico da cidade.

Assim, as incoerências apontadas entre a política local e os direitos formalmente assegurados, tanto por nossa Constituição quanto pelo Estatuto da Cidade e pela Lei Orgânica do Município, levam-nos a uma reflexão permanente em relação à inexistência de diretrizes relativas ao planejamento da cidade. Por esta razão, é importante destacar que podemos exigir a efetividade de nossos direitos como cidadãos, e isto é condição para a mudança no cenário urbano.

REFERÊNCIAS

CAVAZZOTI, Fábio. Prefeitura ignora número de 'sem asfalto'. **O Diário do Norte do Paraná**, (nº 9395): p. 04, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva de usucapião imobiliária rural. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

HINDO, Michelle Dibo Nacer. **Taxa e tarifa nos serviços públicos essenciais e conseqüências jurídicas face ao código de defesa do consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2966>>. Acesso em: 24 jun. 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, s.d.

KIRZNER, Vania. **Plano diretor de desenvolvimento urbano**. Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Jus Navigandi, Terezina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3899>>. Acesso em: 04 de out. 2004.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Moraes, 1991.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Estatuto da cidade**. Considerações Introdutórias. Jus Navigandi, Terezina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3434>>. Acesso em: 23 de jun. 2004.

MARX, Karl. **Miséria de la Filosofia**: respuesta a la “Filosofia de la miséria del señor Proudhon”. Moscú: Editora Progreso, 1979. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/marx.htm>>. Acesso em: 04 de out. 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito Administrativo Sistematizado**. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

NETO, Benedicto Porto. **Concessão de serviço público no regime da lei nº 8987/95**: Conceitos e Princípios. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.